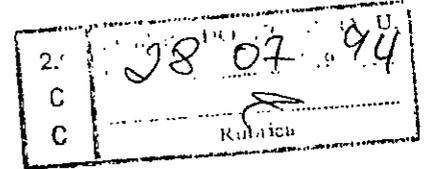




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 13678.000187/91-12

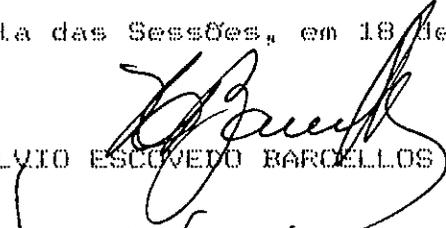
Sessão de : 18 de novembro de 1993 ACORDÃO Nº 202-06.198  
Recurso nº: 92.139  
Recorrente: COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ  
Recorrida : DRF EM DIVINÓPOLIS - MG

ITR - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Lançamento efetuado com base em declaração de responsabilidade do contribuinte somente poderá ser modificado se a retificação da declaração foi apresentada antes da notificação impugnada (art. 147. parágrafo 1º, do CTN). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND ITAÚ.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA (justificadamente) e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1993.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
TARASIO CARMELO BORGES -Relator

  
p/ GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e JOSE CARRAL GAROFANO.

fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13678.000187/91-12

-2-

Recurso nº 92.139

Acórdão nº 202-06.198

Recorrente: COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ, notificada do lançamento do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, com vencimento para 30/11/90, relativo ao exercício de 1991, referente ao imóvel cadastrado no INCRA com o código 434.230.005.819-4, situado no município de Itaú de Minas - MG, apresenta uma nova Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP, em 19/11/91.

A nova DP apresentada foi utilizada para fundamentar a impugnação do lançamento de ofício, onde argumenta ter havido erro quanto à correta classificação do imóvel, provocada por informações incompletas ou desatualizadas.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância, proferida às fls. 06/07, concluiu pela procedência da exigência fiscal, fundamentando-se no § 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional.

Insatisfeita com a decisão prolatada, a notificada interpôs o recurso voluntário de fls. 11/13, alegando que somente constatou que os dados do cadastro do imóvel estavam incorretos após o recebimento da notificação de fls. 02. Contesta a fundamentação da decisão recorrida afirmando que seria impossível, sem as informações da notificação, saber que o imóvel teria sido classificado incorretamente, resultando numa taxação em valor exorbitante.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13678.000187/91-12  
Acórdão nº 202-06.198

-3-

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES**

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O litígio instaurado no presente processo é referente à lançamento de ofício efetuado com base em declaração prestada pelo sujeito passivo, com informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação, nos termos do caput do artigo 147 do Código Tributário Nacional.

A retificação da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP, apresentada pelo declarante, somente influirá nos lançamentos referentes aos exercícios ainda não notificados, conforme determina o § 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional.

No presente caso, a retificação da DP somente ocorreu após a ciência da notificação do lançamento em litígio.

São estas as razões pelas quais nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1993.

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES